TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	695270/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3144/25 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná - CISLIPA. Dispensa de servidor contratado por Processo Seletivo Simplificado (PSS) em período eleitoral. Suposto prejuízo decorrente de descumprimento de medida cautelar do Poder Judiciário. Suposta ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Situação excepcional de interesse público. improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **Representação** instaurada por determinação de meu Despacho n.º 1.423/24, proferido nos autos de Representação n.º 262.906/19 (atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno), com a finalidade de apurar o seguinte, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA):

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 01/2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

para o cargo de advogado, com a consequente convocação do segundo;

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo;

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis;

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 6;

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador-Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Pela peça 24, César Prevedello Coelho peticionou nos autos, para informar que o Consórcio descumpriu a decisão judicial que determinou sua reintegração. Além disso, apontou que, de forma irregular, a entidade pede deferimento de certidão liberatória em autos apartados neste Tribunal.

Por meio do **Despacho n.º 1.458/24 - GCFSC** (peça 29), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA).

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA)** apresentou contraditório à peça 34, informando que Cesar Prevedello Coelho foi aprovado em primeiro lugar no Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2023, figurando como empregado público temporário. Após o término do período de serviço, foi dispensado e, em seguida, foi chamado o segundo colocado, Joel Alves de Araújo Netto.

Argumentou que a concessão do pedido liminar para reintegração de Cesar Prevedello Coelho foi proferido por juízo materialmente incompetente e que o ocorrido já está sendo discutido nos autos originários n.º 0006296-81.2024.8.16.0129, assim como em sede do Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e de Agravo Interno n.º 0101258-95.2024.8.16.0000. Assim, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

entidade alegou que não está deixando de cumprir a decisão liminar por mera vontade, mas está discutindo a matéria e requerendo a remessa dos autos ao juízo competente.

Informou, também, que Cesar Prevedello Coelho figura como Juiz Leigo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocupando função incompatível com o exercício da advocacia pública, o que tornou sua reintegração juridicamente inviável.

Ato seguinte, expôs que o descumprimento da medida liminar não resultou em prejuízo ao erário, tendo em vista que a matéria está sendo rebatida nos autos judiciais indicados[1]. Informou que o próprio juízo não executou as multas pois a possibilidade/impossibilidade de reintegração ainda está sendo discutida na Justiça Estadual.

Quanto aos contratos para serviços jurídicos, esclareceu que desde o ano de 2023 a entidade firmou contrato de prestação de serviços específicos de matéria laboral com o escritório de advocacia “Miranda Ferreira Advocacia Trabalhista” e que a contratação não ofendeu ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em relação ao suposto desvio de função por parte do Procurador-Geral, defendeu que a irregularidade não procede. Explicou que para evitar sua dispensa, o denunciante César Prevedello Coelho passou a apresentar diversos atestados médicos. Com isso, observaram que diversos processos licitatórios não poderiam ser protocolados nos sistemas nacionais e no deste Tribunal de Contas sem o preenchimento do campo “parecer jurídico”.

Assim, o Procurador-Geral, por se tratar da única pessoa com formação jurídica no Consórcio, foi invocado para se manifestar sobre o que deveria ser feito para que não ocorresse falta de medicamentos, insumos e equipamentos médicos em todo Litoral do Paraná. Contudo, manifestou-se no sentido de que não poderia proferir pareceres jurídicos ou promover atividades de assessoria jurídica, em consonância com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, e com os Acórdãos n.º 2.954/22 e n.º 769/21 deste Tribunal. Também se manifestou perante esta Corte no sentido de

[1] Autos de n.º 0006296-81.2024.8.16.0129, Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e Agravo Interno n.º 0101258- 95.2024.8.16.0000.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

que a ausência de parecer jurídico se devia à ausência lesiva e intencional do advogado César Prevedello Coelho.

Portanto, sustentou que não se trata de parecer jurídico elaborado pelo Procurador-Geral, mas de manifestação justificada. Apesar disso, na ocasião dos fatos, o Procurador-Geral, Dr. Vinicius Vargas, era o único advogado do CILISPA.

Sequencialmente, **Marcelo Elias Roque** manifestou-se nos autos, por meio da peça 36, informando que não é mais o Gestor do Consórcio. Por isso, solicitou sua exclusão do polo passivo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu a Instrução n.º 1.304/25 (peça 44), pela qual se manifestou pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multa à José Paulo Vieira Azim (representante legal do Consórcio à época dos fatos).

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 516/25 - 3PC (peça 46), opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa administrativa, corroborando a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, é importante contextualizar que diversos são os processos protocolados em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) neste Tribunal, noticiando irregularidades relacionadas à prestação de serviços jurídicos na entidade.

Assim, com a finalidade de que não sejam sobrepostas decisões conflitantes sobre um mesmo fato, cabe uma breve exposição dos entendimentos esboçados em cada processo.

No processo de Representação n.º 262.906/19, após reiteradas petições do advogado César Prevedello Coelho, pelo Despacho n.º 1.423/24 (peça 172 daquele feito), determinei a instauração desta Representação para apurar as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

seguintes supostas irregularidades:

> 1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no PSS 01/2023 para convocação do segundo;
> 2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo;
> 3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis;
> 4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n. 06;
> 5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Naquele processo foi proferido o Acórdão n.º 2.954/2022, pelo qual este Tribunal determinou a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado e a cessação da prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, tendo como prazo derradeiro a data de 17 de março de 2025. Importa mencionar que o cumprimento do referido *decisum* está sendo monitorado por este Tribunal nos autos n.º 262.906/19 – **para o qual foi prorrogado prazo para o cumprimento**.

Já no processo de Denúncia n.º 359.742/24 – que culminou no Acórdão n.º 825/25 do Tribunal do Pleno (peça 39 daqueles autos) – foi apurado o suposto descumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno[2], tendo em vista a contratação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral da entidade.

O *decisum* julgou improcedente a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná

[2] Autos de n.º 262.906/19, sob minha relatoria, cujo dispositivo é: “Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por unanimidade, em: I - Julgar improcedente a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de ProcuradorGeral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, nos termos da fundamentação”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

(CISLIPA).

Outrossim, observo a existência neste Tribunal da Denúncia de n.º 750.972/24, pela qual são apuradas as seguintes supostas irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024:

> a) Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame e a ausência das certidões de CNPJ da referida empresa;
>
> b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista.

Feitas tais ponderações, passo à análise do objeto deste processo. Para melhor deslinde do feito, entendo pela divisão da fundamentação em tópicos correspondentes às irregularidades noticiadas.

a) Preliminar de Mérito: Da exclusão de Marcelo Elias Roque do polo passivo.

Conforme se extrai da peça 36, Marcelo Elias Roque informou que não é mais gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Por isso, solicitou sua exclusão do polo passivo.

Considerando que o pedido também foi realizado nos autos de n.º 262.906/19 – sob minha relatoria –, sendo concedido por meio do Despacho n.º 1.723/24, acolho o pedido da parte, para excluir Marcelo Elias Roque do polo passivo desta Representação, tendo em vista que não figura mais como representante legal do Consórcio.

b) Da motivação da dispensa de César Prevedello Coelho.

O Consórcio argumenta que a dispensa de César Prevedello Coelho é medida regular, uma vez que se trata de servidor temporário aprovado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) de n.º 01/2023, cuja contratação foi encerrada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

ao final do período de prestação de serviços. No entanto, o Representante aponta que essa dispensa ocorreu em período de vedação eleitoral, especificamente em 9 de julho de 2024 (peça 14).

Em verdade, o cargo ocupado por César Prevedello Coelho é de natureza temporária, permitindo à Administração Pública dispensá-lo a qualquer momento. Entretanto, o artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97[3] tem como objetivo proteger servidores temporários de demissões motivadas por razões políticas, exigindo que haja justa causa durante o período eleitoral.

Importa mencionar que a vedação legal não garante a permanência do servidor no cargo independentemente das circunstâncias que motivaram sua dispensa. O artigo 73, inciso V, da Lei de Eleições proíbe a demissão sem justa causa nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, visando evitar pressões políticas sobre servidores temporários.

O vínculo contratual do Representante foi formalizado em 1º de setembro de 2023, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, admitida a prorrogação por igual período, **ou período inferior**, respeitado o período máximo de dois anos, conforme item 1.7 do Edital n.º 01/2023 do PSS[4], cujo término estava previsto para 9 de julho de 2024[5]. Desse modo, **não houve dispensa** do servidor César Prevedello Coelho, o que ocorreu foi a não prorrogação do contrato.

Diante do exposto, não identifico qualquer irregularidade no item, uma vez que a finalização do contrato ocorreu em decorrência do término natural de sua vigência. O edital, pelo citado item 1.7[6], de forma clara e transparente, estabelece que a renovação do contrato seria facultativa, conferindo à administração pública discricionariedade para decidir sobre eventual prorrogação. Dessa forma, a finalização da prestação de serviço não configura afronta às normas legais,

---

[3] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)

[4] 1.7. A contratação será por tempo determinado para a prestação de serviços e o prazo de vigência do contrato de trabalho será de até 06 (seis) meses, admitida a prorrogação por igual período, ou por período inferior, conforme necessidade ou até que seja realizado novo concurso público para preenchimento das vagas, e os aprovados entrem em exercício, o que ocorrer primeiro, a critério do CISLIPA respeitado o período máximo de 02 (dois) anos. **Disponível em:** https://cislipalitoral.com.br/documentos/concurso/561.pdf.

[5] Disponível na peça 14.

[6] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

tampouco incide na vedação prevista na legislação eleitoral, pois não há obrigação ou automática continuidade do vínculo, preservando-se a legalidade do ato.

Assim sendo, compreendo pela **improcedência da Representação quando a este ponto**.

c) Do descumprimento da ordem judicial de reintegração e do prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial.

O Representante obteve uma liminar judicial para sua reintegração ao cargo nos autos n.º 0006296-81.2024.8.16.0129[7], com o reconhecimento inicial do seu direito pelo juízo de primeira instância. Contudo, essa liminar foi revogada em 22/01/2025[8] devido à ausência de *periculum in mora*, considerando que César Prevedello Coelho exercia atividades remuneradas, como Juiz Leigo e advogado, o que diminuiria o risco de dano irreparável.

Segundo o Representante, a tutela provisória obrigava o Consórcio a acatá-la sob pena de sanções[9], tendo seu descumprimento ensejado uma obrigação ao pagamento de multa no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao CILISPA. Por outro lado, o Consórcio afirma que não houve pagamento de multas, uma vez que a questão está sendo discutida nos processos judiciais relacionados ao caso, incluindo o Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e o Agravo Interno n.º 0101258-95.2024.8.16.0000.

Em complementação, a entidade argumentou que a função de juiz leigo é incompatível com o exercício da advocacia pública, o que tornou a reintegração do Representante juridicamente inviável.

Assiste razão à defesa, pois o juiz leigo, conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.099/1995, colabora com o Poder Judiciário nos Juizados Especiais, elaborando minutas de sentenças e realizando atos de instrução processual sob supervisão de um juiz togado. Embora não faça parte da magistratura de carreira, ele exerce

[7] Disponível na peça 5.
[8] Disponível na peça 40.
[9] Disponível na peça 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

funções jurisdicionais e está subordinado ao Judiciário, com sua nomeação regida pela Resolução n.º 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que veda o exercício da advocacia na comarca em que atua.

O advogado vinculado a um consórcio público exerce, por delegação, a função de representação judicial e extrajudicial da entidade, o que caracteriza a advocacia pública, sujeita às incompatibilidades do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994). A acumulação das funções de juiz leigo e advogado público é, portanto, incompatível, segundo o artigo 28, inciso IV, do referido Estatuto[10].

Diante desse contexto, assiste razão ao CISLIPA ao afirmar que a reintegração de César Prevedello Coelho é inviável, visto que ele não pode acumular as funções de juiz leigo e advogado público municipal sem violar a legislação pertinente e os princípios constitucionais da imparcialidade e moralidade.

Dessa forma, compreendo pela **improcedência da Representação, quanto a este ponto**.

d) Dos contratos firmados a partir de 2023 pelo CISLIPA para serviços jurídicos e suposta ofensa ao Prejulgado n.º 6.

O Representante insurgiu-se contra a contratação, pelo CISLIPA, de um escritório de advocacia no valor de R$ 19.300,63 (dezenove mil e trezentos reais e sessenta e três centavos) mensais, para serviços trabalhistas, enquanto seu salário como advogado temporário era de apenas R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Em contrapartida, o Consórcio justifica a contratação do escritório "Miranda Ferreira Advocacia Trabalhista" por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 04/2024, com base no Recurso Extraordinário (RE) 656.558/SP do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reconheceu a legalidade da contratação direta de serviços advocatícios sem licitação, desde que atendidos quatro requisitos: (i)

[10] Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
[...]
IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

notória especialização do contratado; (ii) singularidade do serviço; (iii) inadequação da prestação por integrantes do Poder Público; e (iv) preço compatível com o mercado e a responsabilidade profissional.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, estão demonstradas no caso a notória especialização do escritório, a singularidade das demandas trabalhistas do CISLIPA, a incapacidade do Consórcio em atendê-las internamente e a compatibilidade do valor cobrado com o mercado. Assim, a mera comparação entre o valor pago ao escritório e o salário do advogado temporário não é suficiente para invalidar o ato administrativo.

Quanto à possível ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, esta Corte de Contas reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, desde que haja um caráter excepcional, a efetiva necessidade dos serviços, a real especialidade e especificidade do objeto e um prazo determinado para a execução dos trabalhos.

Diante dos fatos, verifico que restou demonstrada a necessidade da contratação do referido escritório, especialmente em razão da necessária dispensa do Representante (por incompatibilidade entre funções) e da consequente ausência de um corpo jurídico no Consórcio, o que poderia atrasar a elaboração de pareceres jurídicos e a entrega de insumos médicos a municípios do litoral do Paraná.

Dessa forma, compreendo pela **improcedência da Representação quanto a este tópico.**

e) Desvio de função do Procurador-Geral, que estaria emitindo pareceres jurídicos, atividade exclusiva de advogados.

O Representante alega que o Procurador-Geral do Consórcio emitiu pareceres em procedimentos licitatórios, juntando aos autos capturas de tela do Portal da Transparência do CISLIPA, relativamente aos Processos n.º 06/2024 e 05/2024[11], o que configuraria desvio de função.

[11] Disponível nas peças 12 e 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, por sua vez, informa que ambos os processos iniciaram seus trâmites internos enquanto o Advogado Cesar Prevedello Coelho atuava em nome do CISLIPA. Argumenta que, nessas ocasiões, o então Advogado se recusava a realizar pareceres jurídicos e estava entregando diversos atestados médicos na intenção de postergar sua dispensa[12].

Sequencialmente, informou que os processos licitatórios não poderiam ser protocolados nos sistemas nacionais e nos sistemas desta Corte sem que houvesse o preenchimento do campo "Parecer Jurídico". Dessa forma, com vistas a não ocorrer a falta de medicamentos, insumos e equipamentos médicos em todo litoral do Paraná, o Procurador-Geral se manifestou nessas ocasiões específicas e peculiares, para fins de preenchimento do campo obrigatório – tendo em vista que à época era a única pessoa com formação jurídica nos quadros do CISLIPA[13].

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** instruiu o processo no seguinte sentido (peça 44, fl.12):

> No que tange à atuação do Procurador-Geral, verifica-se que, embora o Representado alegue que não tenha formalizado propriamente um parecer jurídico, ele expressou orientação em ambos os certames (peças 12 e 13) em virtude da carência de profissional jurídico no quadro do CISLIPA e da urgência na continuidade das aquisições de medicamentos e equipamentos essenciais à saúde pública.
>
> Todavia, **mesmo reconhecendo a excepcionalidade do contexto**, tal conduta encontra-se em desconformidade com as normas do TCE-PR, em especial o Prejulgado n.º 06, o qual disciplina que as atividades típicas da advocacia pública, inclusive a elaboração de pareceres jurídicos em processos administrativos e licitatórios, devem ser exercidas unicamente por servidores efetivos. (*Grifo nosso*)

[12] Disponível na peça 34, fl. 5.
[13] Disponível na peça 34, fl. 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

No caso em tela, em que pese ao posicionamento da unidade técnica, considerando a situação excepcional do Consórcio, de não possuir um profissional apto a emitir os pareceres jurídicos, bem como a **necessidade de adquirir os insumos para área da saúde**, compreendo que este caso deve ser analisado à luz da conduta do agente público frente ao bem jurídico inviolável – a saúde pública, direito fundamental social.

O Direito, em sua essência, não pode ser dissociado da realidade que busca regulamentar. Embora o princípio da legalidade seja um dos pilares do Estado de Direito, ele não deve ser interpretado de maneira absoluta, a ponto de engessar a ação estatal **em contextos de urgência ou excepcionalidade**. Em determinadas situações, a observância cega da norma pode conduzir a injustiças maiores do que o seu eventual descumprimento.

Foi o que ocorreu no caso concreto: o Procurador-Geral comissionado, que, embora legalmente impedido de emitir pareceres jurídicos por força de seu cargo, viu-se compelido a fazê-lo para garantir o fornecimento de insumos e equipamentos médicos a todo o litoral do Estado do Paraná.

No momento analisado, não havia outro profissional disponível com competência técnica para elaborar os pareceres necessários à tramitação dos processos licitatórios. O sistema público de saúde necessitava dos medicamentos, insumos e equipamentos médicos. A exigência formal, ainda que bem-intencionada, tornava-se um entrave ao bem jurídico tutelado.

Diante desse cenário, **o Procurador agiu motivado não por interesse pessoal ou desrespeito à lei, mas pela necessidade de atender ao interesse público maior: a proteção da saúde e da vida da população**. Sua conduta teve caráter excepcional, circunstancial e com justificativa.

Nesse contexto, aplicar punição a esse agente público ou ao gestor da entidade seria ignorar o princípio da razoabilidade e a teoria do estado de necessidade consagrada no Direito Administrativo[14]. Este último, inclusive, reconhece que nem todo desvio formal configura ilicitude sancionável, sobretudo

[14] "*A atuação administrativa deve sempre buscar a finalidade pública e, quando esta estiver claramente atendida, sem prejuízo a terceiros e sem má-fé, não se justifica anular o ato apenas por desvio de forma ou competência relativa*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 293)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

quando há comprovação de boa-fé, ausência de dano e prevalência do interesse público.

O Direito não pode ser instrumento de punição quando o agente, ainda que à margem da formalidade legal, age dentro dos limites da ética e da responsabilidade, buscando preservar o bem comum em situações extremas. A justiça verdadeira é aquela que sabe ponderar, interpretar e sentir a realidade dos fatos.

Assim, não seria viável aplicar punição ao representante legal do CISLIPA, José Paulo Viera, que, ao permitir a atuação em caráter excepcional do Procurador, também buscou resguardar o princípio da supremacia do interesse público, agindo em prol da proteção da saúde e da vida da população. Sua decisão foi pautada na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, priorizando o bem-estar coletivo diante do contexto em análise.

Desse modo, nos termos da fundamentação, compreendo pela **improcedência do pedido, também quanto a este tópico.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator pelas razões expostas a seguir.

Quanto à motivação da dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº01/2023 para o cargo de advogado, não há dúvida que na data da dispensa sem justa causa estava ocupando o cargo comissionado em período que a legislação eleitoral exige justa causa. O fato apontado pelo relator, de que teria havido a não-prorrogação da contratação temporária em vez de dispensa parece ser despiciendo ao deslinde da questão, pois o interessado estava exercendo suas funções na data apontada com de dispensa. Ademais, a própria não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

prorrogação deveria ter ocorrido em data anterior ao período vetado pela lei eleitoral, o que não é o caso em exame. Por isso, acompanho neste item a unidade técnica e o Ministério Público pela procedência com aplicação de multa.

Quanto à emissão de pareceres em procedimentos licitatórios por servidor não efetivo, acompanho o raciocínio do relator, uma vez que se trata de atividades referentes à saúde pública, cuja urgência pode ser motivo para relevar a falta.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial, tão-somente quanto à dispensa sem justa causa em período vetado pela legislação eleitoral, com a aplicação da multa administrativa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentaram voto pela procedência em parte com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OT8E